

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Francesa, ao recusar reembolsar o IVA aos sujeitos passivos não estabelecidos no interior do país quando estes adjudicam uma parte do seu trabalho a um sujeito passivo estabelecido em França, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Oitava Directiva 79/1072/CEE, de 6 de Dezembro de 1979 ⁽¹⁾, especialmente do seu artigo 2º,
- condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão rejeita a interpretação que as autoridades francesas deram ao artigo 9º, n.º 2, alínea c), da Sexta Directiva ⁽²⁾, que «reduzem» o conceito de prestação de serviços de eliminação de resíduos à simples execução de trabalhos relativos a bens móveis corpóreos que deviam ser tributados no local onde foram materialmente executados. Esta concepção do conceito de prestação de serviços de eliminação de resíduos, quando a sua natureza é transfronteiriça, conduz a impor, de forma unilateral e arbitrária, uma repartição do direito de tributar ao Estado-membro onde se encontra estabelecido o prestador de serviços titular do contrato principal. Além disso, a perspectiva das autoridades francesas dá azo a uma situação de grande incerteza jurídica, não só para o operador em questão para determinar, a pedido dos seus clientes, o regime de IVA da sua prestação no âmbito do contrato, mas igualmente para a administração fiscal do Estado-membro em que esse sujeito passivo se encontra estabelecido. Tal situação conduz à criação de situações potenciais de dupla tributação que as disposições do artigo 9º, especialmente do seu n.º 1, permitem evitar garantindo uma tributação uniforme, homogênea e racional das prestações de serviços em causa, na Comunidade. Por último, as autoridades francesas procedem, para efeitos da determinação do local onde deve ser pago o imposto, a uma verdadeira revisão ou interpretação do contrato celebrado entre o titular do contrato principal e o seu cliente, e isto sem que as autoridades do Estado-membro de estabelecimento em que esse prestador é tributado tenham podido determinar se essa interpretação não podia pôr em causa a sua própria competência fiscal, como se encontra definida no âmbito do artigo 9º da Sexta Directiva, especialmente do seu n.º 1.

⁽¹⁾ Oitava Directiva do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — regras sobre o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país (JO L 331 de 27.12.1979, p. 11; EE 09 F1, p. 119).

⁽²⁾ Sexta Directiva do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145 de 13.6.1977, p. 1; EE 09 F1, p. 54).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Amtsgericht Köln, de 3 de Setembro de 1997, no processo entre Jutta Johannes e o Dr. Hartmut Johannes

(Processo C-430/97)

(98/C 55/36)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Amtsgericht Köln, de 3 de Setembro de 1997, no processo entre Jutta Johannes e o Dr. Hartmut Johannes, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 19 de Dezembro de 1997.

O Amtsgericht Köln solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as questões seguintes:

1. O Estatuto dos Funcionários Europeus e nomeadamente o seu anexo VIII — regime de pensões —, em especial o artigo 27º, constitui um regime exclusivo (regime especial) dos direitos a pensão de um cônjuge divorciado de um funcionário que exclui a «Versorgungsausgleich» (repartição equitativa entre os cônjuges divorciados prevista no direito nacional, no caso a dos direitos a pensão ou suas expectativas adquiridos na constância do matrimónio prevista no direito das obrigações alemão)?
2. É compatível com o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e com o artigo 6º do Tratado CE que o direito de um Estado-membro (no caso a Alemanha) sobre a regulamentação dos efeitos do divórcio onere mais pesadamente um funcionário, com a imposição do direito obrigacional a «Versorgungsausgleich», apenas por ter a nacionalidade alemã?

Acção intentada, em 19 de Dezembro de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda

(Processo C-431/97)

(98/C 55/37)

Deu entrada, em 19 de Dezembro de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Berend Jan Drijber, membro do seu Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do seu Serviço Jurídico, Centre Wagner.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 94/57/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas ⁽¹⁾, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva e do Tratado,
- condenar a Irlanda no pagamento das despesas.